



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 016, de 27 de fevereiro de 2024, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, “*Acrescenta dispositivos ao Artigo 151 da Lei Municipal nº 3.373, de 30 de março de 2.016, e dá outras providências*”. (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

VOTO DO RELATOR

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar o texto da Lei Municipal 3.373/2016. Contudo, a lei em questão possui a peculiaridade de versar exclusivamente sobre regime jurídico próprio dos servidores da Câmara Municipal de Catalão, o que, a princípio, indica não ser possível sua alteração por projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, em razão do previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a saber (destaque nosso):

Art. 37. [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Saliente-se que tal dispositivo constitucional é literalmente reproduzido na Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 92, inciso XI. Portanto, o projeto de lei em análise padece de vício de iniciativa em violação a normas constitucionais estadual e federal.

Sob o aspecto formal, portanto, a iniciativa da proposição não se coaduna com o caminho principiológico adotado pelo texto da Constituição Federal pois, incumbe a cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, por meio de lei, fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, no exercício de sua independência administrativa, entenda adequados, observados, contudo, os limites constitucionais fixados.

Esse, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em situação análoga proposta à sua apreciação no Recurso Extraordinário 504.351/RS, julgado em 2014, relatado pela Ministra Carmem Lúcia, como se vê:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE LEI DE INICIATIVA DE CÂMARA MUNICIPAL ALTERAR A REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (STF - RE: 504351 RS, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/05/2014, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 07/05/2014 PUBLIC 08/05/2014).

Destaca-se do voto da eminente Ministra Relatora o seguinte trecho:

Este Supremo Tribunal assentou ser competente o Poder Legislativo para fixar a remuneração dos seus servidores, observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República. [...]



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em outra decisão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.599 (STF - ADI: 3599 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/09/2007), o Ministro Relator assim se manifestou sobre a questão:

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá se fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso [...]. Esta situação distingue-se daquela situação que, já prevista na redação original da Constituição, estabelecia revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, para todos os servidores públicos.

Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, §1º, II, a, da Constituição pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da Emenda Constitucional n. 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa: (...) Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito.

Da mesma natureza interpretativa é a decisão do colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO no processo nº 14951/18, de consulta ao órgão, como se vê (destaques nossos):

CONSULTA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI PARA INSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. REQUISITOS E CONDICIONANTES. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. NÃO INCORPORAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DO ART. 29-A, § 1.º, DA CF/88 1. O Poder Legislativo detém a iniciativa privativa para propositura de lei que institua o benefício do auxílio alimentação aos seus servidores públicos. 2. Para a instituição válida e legítima do auxílio-alimentação, deverão ser observados condicionantes e critérios, dentre eles a previsão em lei de sentido estrito, previsão das situações que autorizam seu pagamento, respeito aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, bem observância do art. 169, § 1.º, I e II da CF/88, bem como da LRF. 3. O auxílio-



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

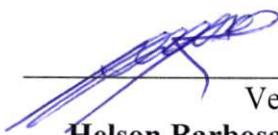
alimentação tem caráter indenizatório, não se incorporando aos vencimentos para qualquer fim, nem se estendendo aos inativos.

Por todas as razões expostas, entende-se que a proposição sob análise tem vício de forma, uma vez que a iniciativa não pode ser do Prefeito Municipal, o que impede o seu prosseguimento para votação em Plenário.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, manifesta-se pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 016/2024 e determina-se o seu ARQUIVAMENTO, nos termos do § 1º, do art. 26, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

Catalão (GO), 18 de março de 2024.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



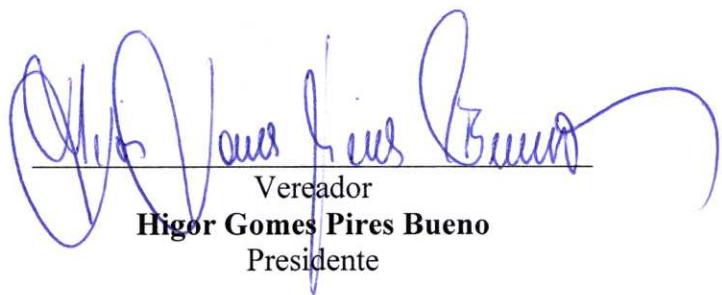


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal